



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 20/11/2025  
Copa Duarte SA  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 371/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 4.696/2025, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que *“Proíbe a redução e a majoração unilateral, por iniciativa das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, dos limites de crédito previamente concedidos aos consumidores, por meio de cartão de crédito ou cheque especial, sem a anuência expressa do consumidor.”*

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 4.696/2025 busca proibir, no âmbito do Estado da Paraíba, a redução ou majoração unilateral dos limites de crédito previamente concedidos aos consumidores, por meio de cartão de crédito ou cheque especial, por iniciativa das instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sem a anuência expressa do consumidor (art. 1º).

Consoante com a justificativa do Projeto de Lei nº 4.696/2025, o problema identificado pelo parlamentar seria o contexto de que milhões de consumidores são surpreendidos com notificações genéricas informando a redução de seus limites de crédito, muitas vezes em momentos críticos de sua vida financeira. Em outros casos, os limites são ampliados sem solicitação do cliente, aumentando sua exposição ao endividamento e incentivando o consumo além da sua capacidade de pagamento, sem qualquer análise de risco consensuada. Dessa maneira, o projeto buscaria reforçar a proteção do consumidor paraibano nas relações com instituições financeiras, coibindo



## ESTADO DA PARAÍBA

práticas unilaterais que afetam diretamente o equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva, pilares fundamentais do Direito do Consumidor.

Inicialmente, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, a competência privativa da União para legislar sobre diferentes e específicas matérias, com o objetivo de garantir a uniformidade da legislação em temas estratégicos para a nação.

Instadas a se manifestarem, a Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE) pugnaram pelo veto total ao presente Projeto de Lei, pelas razões a seguir expostas.

Especificamente, o inciso VII do art. 22 da Constituição Federal confere à União a competência privativa para legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, tratando-se a gestão de limites de crédito concedidos por instituições financeiras de matéria intimamente ligada a política de crédito e a gestão prudencial de risco sistêmico, **sendo aspectos que demandam regulamentação e fiscalização centralizada.**

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Além disso, o inciso I do mesmo artigo atribui à União competência privativa sobre direito civil e o presente Projeto de Lei estadual, ao estabelecer requisitos formais específicos e obrigatórios para a alteração de cláusulas contratuais (limites de crédito), como a exigência de anuência expressa por meios determinados (assinatura qualificada, aceite em ambiente eletrônico seguro, ou gravação de áudio com protocolo), **interfere diretamente na disciplina do direito contratual e suas formas de manifestação de vontade, invadindo, em última instância, a alçada do direito civil.**

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



## ESTADO DA PARAÍBA

O projeto, ao proibir a redução unilateral de limites de crédito e ao estabelecer formas obrigatórias de obtenção de anuência expressa, interfere no cumprimento e alteração de contratos financeiros, impondo requisitos materiais e formais em procedimentos regulados do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é inegável que invade competência privativa da União, nos termos do art. 22, I e VII, da Constituição Federal, ao interferir sobre direito civil (incluindo contratos, manifestação de vontade e regras obrigacionais); e política de crédito, câmbio e operações financeiras.

Conforme pontuou a PGE em seu parecer, essa vedação genérica da redução unilateral do limite de crédito — independentemente da deterioração da capacidade de pagamento ou da evolução do risco do cliente — constitui ingerência sobre normas prudenciais, impondo manutenção compulsória de exposição a risco, mesmo quando objetivamente injustificável.

Ademais, a organização financeira nacional exige uniformidade regulatória e decisões técnicas centralizadas. Estados-membros não podem criar regras paralelas que desestabilizem a coerência da política de crédito, sob pena de fragmentação normativa e potencial impacto sobre o próprio equilíbrio do sistema financeiro. Uma lei dessas a vigorar apenas no Estado da Paraíba, causaria uma elevação 'regional' no ambiente de risco, reclamando em proporção taxas mais altas apenas para clientes do Estado, em razão da norma, o que não seria viável.

Os limites de crédito em conta (cheque especial) e em cartão de crédito têm natureza de mútuo pré-aprovado, constituindo-se relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os consumidores. A lei estadual não pode normatizar essas relações jurídicas. O STF (Supremo Tribunal Federal) tem entendimento firme nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.842/2020 E DECRETO 47.173/2020, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO . EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS E CONSIGNADOS. NORMA INSTITUIDORA DE SUSPENSÃO, POR 120 DIAS, DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA



## ESTADO DA PARAÍBA

**DE CRÉDITO.** ART . 22, I E VII, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual . Precedentes. II – Os atos normativos questionados, ao **interferirem na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os tomadores de empréstimos, adentraram na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil e política de crédito. Precedentes** . III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.842/2020 e, por arrastamento, do Decreto 47.173/2020, ambos do Estado do Rio de Janeiro. (FONTE: STF - ADI: 6495 RJ, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2020) (Grifo nosso.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.274/2020, DO ESTADO DO MARANHÃO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 11 .298/2020. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NORMA INSTITUIDORA DE SUSPENSÃO, POR NOVENTA DIAS, DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE CRÉDITO . ART. 22, I E VII, DA CF. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE . I - A Lei estadual, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020, ao **interferir na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os servidores e empregados públicos estaduais e municipais**, adentrou na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil e política de crédito. Precedentes . II - Ação direta julgada procedente, confirmando a cautelar deferida, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.274/2020, do Estado do Maranhão, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020. (FONTE: STF - ADI: 6475 MA, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/05/2021) (**grifo nosso**)



## ESTADO DA PARAÍBA

Embora o art. 24, inciso V, da CF estabeleça a competência concorrente para os Estados e a União legislarem sobre produção e consumo, **esta competência não é ilimitada nem autoriza os Estados a criar normas que, sob o pretexto de defesa do consumidor, regulamentam aspectos intrínsecos e operacionais da política de crédito e das atividades core das instituições financeiras, que se inserem na competência privativa da União.** Assim, A defesa do consumidor não pode ser usada como escudo genérico para qualquer investida normativa, como disciplinar operações de crédito ou restrições ao funcionamento das instituições financeiras — objeto de legislação federal e especializada.

Ainda que a intenção do legislador estadual seja socialmente legítima, a competência concorrente não pode ser utilizada como justificativa para regulação de política de crédito, criação de obrigações financeiras, remodelação de riscos bancários ou definição da forma de manifestação de vontade em contratos de crédito.

A norma estadual detalhada no Projeto de Lei nº 4.696/2025, ao impor requisitos específicos para a alteração de limites de crédito e estabelecer as formas de manifestação de anuência expressa, **configura uma regulamentação que visa atingir o cerne do negócio bancário e da gestão de risco, matéria que transcende a competência suplementar de defesa do consumidor** e caracteriza, portanto, vício de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência legislativa federal, tornando-se, assim, um vício insanável da propositura.

Em suma, o Projeto de Lei nº 4.696/2025 usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito (art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal) ao detalhar as condições de alteração de limites de crédito e a forma de gestão do contrato bancário (cartão de crédito e cheque especial), impõe requisitos formais e materiais ao negócio jurídico bancário.

A competência concorrente dos Estados em matéria consumerista não autoriza a regulamentação de aspectos que integram o núcleo operacional do Sistema Financeiro Nacional, nem permite a quebra da uniformidade regulatória exigida pela União para a gestão de riscos e a estabilidade econômica.

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei



## ESTADO DA PARAÍBA

no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

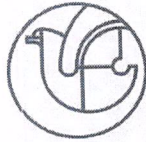
**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 4.696/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 19 de novembro de 2025.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
20 / 11 / 2025  
Veto Lucia Sot  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.779/2025  
PROJETO DE LEI Nº 4.696/2025  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**VETO**  
JOÃO PESSOA, 19 / 11 / 2025  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

Proíbe a redução e a majoração unilateral, por iniciativa das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, dos limites de crédito previamente concedidos aos consumidores, por meio de cartão de crédito ou cheque especial, sem a anuência expressa do consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei proíbe, no âmbito do Estado da Paraíba, a redução ou majoração unilateral dos limites de crédito previamente concedidos aos consumidores, por meio de cartão de crédito ou cheque especial, por iniciativa das instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sem a anuência expressa do consumidor.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - redução unilateral de crédito: o ato da instituição financeira de diminuir o limite previamente disponibilizado ao consumidor, sem solicitação ou concordância deste;
- II - majoração unilateral de crédito: o ato de aumentar, sem solicitação ou consentimento, o limite de crédito anteriormente concedido ao consumidor;
- III - anuência expressa do consumidor: manifestação de vontade livre, consciente e inequívoca, por escrito ou meio eletrônico seguro, de que o consumidor concorda com a alteração pretendida.

**Art. 3º** A obtenção da anuência expressa mencionada no art. 1º desta Lei deverá ocorrer por meio de:

- I - assinatura física ou eletrônica qualificada;
- II - aceite registrado em ambiente eletrônico autenticado, com identificação segura do consumidor;

III - gravação de áudio com manifestação clara do consumidor, desde que seja fornecido número de protocolo e disponibilizado o conteúdo ao consumidor, se solicitado.

**Art. 4º** É vedada a presunção de consentimento tácito, inclusive por meio de cláusulas contratuais genéricas, notificações sem resposta ou ausência de oposição por parte do consumidor.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, progressivamente, às seguintes penalidades:

- I - advertência, fixando prazo para adequação desta Lei;
- II - multa, a ser estipulada entre 30 (trinta) e 300 (trezentas) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba);
- III - suspensão das atividades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislações especiais.

**Art. 6º** As instituições financeiras terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei para adequar seus sistemas, políticas internas e contratos às suas disposições.

**Art. 7º** A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei serão feitas pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

**Art. 8º** O disposto nesta Lei aplica-se às instituições financeiras, cooperativas de crédito, correspondentes bancários e demais agentes financeiros que atuem no território paraibano.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de novembro de 2025.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

